



Ao Juízo da 3.^a Vara Cível e Empresarial Regional, da Comarca de Maringá/PR

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., administradora judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial movidos por **S. Martins Agropecuária**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se conforme cota ministerial do ev. 359.

I. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO CRAM DOWN

Art. 58, § 1º e seguintes da Lei 11.101/2005

Por ocasião dos evs. 348 e 351, os credores Fernando Ribas e Mauro Vignotti manifestaram oposição à concessão da recuperação judicial pela modalidade *cram down*, sob a alegação de inviabilidade econômica da Devedora, questionando sua qualificação como produtora rural e apontando possível abuso de voto por parte da EPM, cessionária do Sicoob, em razão das circunstâncias em que teria ocorrido a cessão do crédito.

Nos termos do art. 58, § 1º e ss., da Lei 11.101/2005, verifica-se, sob um viés objetivo, que os quatro requisitos legais para a concessão da RJ por quórum alternativo foram atendidos.

O comando normativo do referido dispositivo estabelece que a homologação do PRJ rejeitado em AGC pode ocorrer desde que sejam preenchidos os seguintes critérios: **i.** votos favoráveis de mais da metade do valor dos créditos presentes na AGC, **ii.** aprovação pela maioria das classes votantes, sendo necessário, no caso concreto, o apoio de ao menos duas classes, considerando que o quadro de credores compreende apenas as classes I, II e III, sendo que na classe I, aprovação deverá ocorrer por, no mínimo, metade dos credores presentes, contados por cabeça, e nas demais classes existentes, maioria por cabeça e por valor; **iii.** na classe em que o PRJ foi rejeitado, obtenção de votos favoráveis de pelo menos um terço dos credores, **iv.** desde que não haja previsão de tratamento diferenciado para credores dessa classe no plano de recuperação judicial.





Conforme se verifica do laudo de votação constante do ev. 340.4, **i.** 92,54% dos créditos presentes, equivalentes a R\$ 15.669.071,77 de um total de R\$ 16.933.114,49, votaram favoravelmente ao plano de recuperação judicial; **ii.** o plano contou com o apoio unânime das classes II (R\$ 8.064.268,54) e III (R\$ 6.644.257,08), ou seja, duas das três classes presentes; **iii.** foi rejeitado na classe I por dois dos quatro credores votantes, representando, ainda assim, mais de um terço dos créditos desta classe; e **iv.** da análise do plano de recuperação judicial, não se verifica qualquer previsão de tratamento diferenciado para os credores da classe I.

Realizada a análise objetiva dos requisitos previstos no citado artigo, que corroboram com a concessão da RJ, passa-se a analisar os entraves suscitados pelos credores discordantes no presente feito, sobretudo quanto à (in)viabilidade econômica e impugnação ao voto de EPM Administradora de Bens LTDA.

I.I Viabilidade Econômica

Em mais de uma oportunidade nós fomos instados por credores para falarmos a respeito da viabilidade econômica da Devedora. Em todas elas, baseados em firme jurisprudência, sempre deixamos claro que, naquele momento processual, nossa atuação se limitaria a destacar pontos do PRJ que, eventualmente, conflitassem com a legislação ou com a orientação jurisprudencial dominante ou que demandassem maior atenção por parte dos credores (veja, por exemplo, os evs. 157 e 196).

É, inclusive, o que havia sido decidido pelo e. TJPR, por meio do acórdão do ev. 191:

*“Ademais, entende-se que as questões relacionadas à possibilidade, ou não, de a Agravada saldar o passivo indicado **poderão ser avaliadas pelos credores** no curso da demanda, conforme a manifestação da douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, nos seguintes termos:” (g.n.)*

Entretanto, aquilo que, em princípio, fugiria à regra, acabou acontecendo no presente caso. Ou seja, embora o PRJ tenha obtido **alto grau** de adesão na deliberação realizada pela AGC (cf. ev. 340)¹, não foi alcançado o quórum necessário para aprovação nos

¹ Dos R\$ 16.933.114,49 presentes à AGC, aderiram ao PRJ R\$ 15.669.071,77. Foram 5 credores





termos do art. 45, da Lei 11.101/2005. Com isso, afastou-se a possibilidade de se ter uma decisão judicial *meramente* homologatória do resultado da AGC (cf. “caput”, do art. 58, da Lei 11.101/2005) e atraiu-se para o caso a aplicação do previsto no § 1º, do art. 58, também da Lei 11.101/2005.

De fato, se o pagamento do passivo sujeito tivesse que se iniciar imediatamente, a geração de caixa que vem sendo relatada em nossos RMAs não seria suficiente para suportar os pagamentos.

Contudo, ao menos dois pontos devem ser considerados.

Primeiro, o fato de que, com exceção da classe trabalhista, as demais se submeterão a uma carência de 24 meses.

Segundo, é o fato de que os meios de recuperação judicial previstos no PRJ (ev. 134.2, item 4) ainda não foram implantados – talvez até pela situação de insegurança gerada antes da concessão do benefício da recuperação judicial.

favoráveis contra apenas 2 discordantes.

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (50%)	960.546,15(43.18%)
Total NÃO:	2 (50%)	1.264.042,72(56.82%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	4	2.224.588,87

Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	8.064.268,54(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	8.064.268,54

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (100%)	6.644.257,08(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	2	6.644.257,08





Parece-nos razoável pensar que, nos próximos anos, se bem empregados, os meios de recuperação judicial previstos no PRJ podem levar a geração de riqueza suficiente e necessária para o adimplemento das obrigações nele previstas. Lembrando que as medidas ali descritas vão desde o aumento de capital, a alienação de bens e a obtenção de recursos, até a mudança do modelo de negócio – atualmente, baseado fundamentalmente na exploração de gado e no arrendamento das terras agricultáveis.

Em nossa visão, a decretação da falência, após uma adesão tão significativa por parte dos credores que compareceram à AGC, só seria possível frente à patente e manifesta impossibilidade de cumprimento do PRJ, o que não nos parece ser verdade no caso.

Por isso, somos pela concessão da recuperação judicial, caso sejam apresentadas todas as CNDs.

I.II Do crédito adquirido mediante cessão por EPM Administradora de Bens Ltda.

Ao ev. 348, o credor peticionante também levanta a hipótese de um possível vício no direito de voto exercido pela EPM Administradora de Bens Ltda. Sustenta, em essência, a existência de uma aparente irracionalidade econômica na aquisição de um crédito à vista, mediante cessão de crédito, seguida da aprovação de um plano de recuperação judicial que, em tese, prevê condições de pagamento em piores condições.

No amplo contexto das recuperações judiciais, as cessões de crédito ocorrem com certa frequência e representam um importante nicho no mercado, especialmente sob a ótica dos investidores². A significativa recorrência é tamanha que o legislador reformista, em 2020, introduziu o § 7º ao art. 39, que se dedica a essa temática.

Curiosamente, a mesma reforma também acrescentou o § 6º ao art. 39, tratando, de forma clara, que o voto do credor deve ser exercido conforme seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo apenas se demonstrado que foi utilizado com o propósito **manifesto** de obter vantagem ilícita para si ou para terceiros.

² Na imprensa especializada é fácil localizar matérias como:
[Crescimento das RJs aquece mercado de créditos 'estressados' - BPMoney](#)
[Boom de recuperações judiciais impulsiona o mercad... | VEJA](#)





No caso em análise, verifica-se que a aquisição realizada pela cessionária EPM não envolveu apenas a posição do cedente Sicoob na recuperação judicial, mas sim a totalidade do crédito. Importa destacar que o estágio avançado da ação de execução, conforme alegado pelo próprio credor peticionante (**que chegou a pleitear o reconhecimento de quitação de referido crédito**), pode ter sido fator determinante para a precificação da cessão, uma vez que, no mercado de créditos, ativos estressados de difícil recuperação tendem a ser adquiridos por valores reduzidos, enquanto aqueles de recebimento iminente possuem maior precificação.

Adicionalmente, o instrumento de cessão anexado na íntegra reforça a presunção de boa-fé, não sendo possível extrair dele elementos que indiquem vantagem ilícita ou manifesta má-fé capazes de configurar abusividade ensejadora de nulidade. Com o devido respeito, as ilações apontadas pelo credor não parecem conferir concretude às alegações de abusividade suscitadas.

Diante disso, não há elementos que justifiquem a nulidade do crédito e da cessão concretizada, tampouco se pode falar em uso anormal do direito de voto. Assim, deve ser preservado o juízo de conveniência do cessionário.

Todavia, caso Vossa Excelência entenda haver indícios suficientes, é possível a inversão do ônus da prova, com a intimação da cessionária EPM para que esclareça os fundamentos e o racional adotado por ocasião do voto³.

II. DO CONTROLE DE LEGALIDADE E CERTIDÕES NEGATIVAS

Considerando que, no ev. 158, este d. Juízo já realizou o controle prévio de legalidade, declarando a nulidade das cláusulas 8.4, referente a alterações no PRJ após a homologação, e 8.7, que tratava do encerramento antes do biênio de supervisão, e que o PRJ não sofreu alterações posteriores, não há necessidade de novo controle neste momento.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 220.





Além disso, nota-se que ao ev. 345 a Devedora apresentou certidões negativas ou positivas com efeito de negativas. Considerando que estas foram emitidas em novembro/24, em atenção ao princípio da cooperação, tomamos a liberdade de emitir versões atualizadas para amparar a análise deste d. Juízo, pesquisa esta realizada tanto no CPF quanto no CNPJ (já que se trata de empresária individual).

Observamos, contudo, que a consulta ao CNPJ junto ao ente municipal resultou em certidão positiva, sem, no entanto, permitir a verificação dos valores ou a identificação dos débitos que geraram essa condição. Diante disso, entendemos ser necessária a intimação da Devedora para que regularize a pendência, em observância ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que os requisitos previstos no art. 58, §1º e seguintes da Lei 11.101/2005 foram atendidos, sendo viável a concessão da recuperação judicial pelo *cram down*, conforme exposto no item I, desde que regularize a parte fiscal.

Ademais, não identificamos elementos concretos que justifiquem a nulidade da cessão de crédito entre Sicoob (cedente) e EPM (cessionária) e do voto por esta exercido, nos termos do item I.II. Contudo, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, é possível a inversão do ônus da prova, determinando a intimação da EPM para esclarecer o racional que embasou o voto exercido.

Por fim, requeremos a juntada das Certidões de Débitos Tributários municipais, estaduais e federais, bem como a intimação da Devedora para que **regularize o débito municipal vinculado ao CNPJ**, em observância ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, conforme exposto no item II.

Sendo o que tínhamos a requerer, permanecemos à inteira disposição deste d. Juízo e de toda comunidade recuperacional.





Maringá/PR, 7 de fevereiro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.93

